



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0133.13.004824-1/001      **Númeraço** 0048241-  
**Relator:** Des.(a) Claret de Moraes (JD Convocado)  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Claret de Moraes (JD Convocado)  
**Data do Julgamento:** 26/01/2017  
**Data da Publicação:** 03/02/2017

**EMENTA:** AÇÃO INDENIZATÓRIA - REGISTRO CIVIL - CASAMENTO - CERTIDÃO CARTORÁRIA - FORMALIZAÇÃO DO ATO - AUSÊNCIA - CULPA DO OFICIAL - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - DESNECESSIDADE.

1 - O dever de indenizar consubstancia-se quando caracterizado o ato ilícito e o dano dele decorrente, na forma do art. 186 do Código Civil.

2 - A quantificação da indenização por danos morais deve levar em conta o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, critérios estes que quando observados pelo juízo de origem repelem adequação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0133.13.004824-1/001 - COMARCA DE CARANGOLA - APELANTE(S): PEDRO PAULO MAIA DOS SANTOS - APELADO(A)(S): CLAUDIENE LOURA BARBOSA - INTERESSADO(S): JOSÉ MARCELO MAIA VICENTE

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

**JD. CONVOCADO RONALDO CLARET DE MORAES**

**RELATOR.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JD. CONVOCADO RONALDO CLARET DE MORAES (RELATOR)

## VOTO

Apelação interposta por PEDRO PAULO MAIA DOS SANTOS contra sentença de ff. 73-76v, proferida pelo MM. Juiz de Direito Geraldo Magela Reis Alves, da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Carangola, que, nos autos da ação indenizatória movida por CLAUDIENE LOURA BARBOSA, decidiu nos seguintes termos:

"Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, em relação ao réu José Marcelo Maia Vicente e julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, em relação ao réu Pedro Paulo Maia dos Santos, para condená-lo ao pagamento de reparação por danos morais à parte autora no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora a partir de 21/01/2006, data do evento danoso (casamento não registrado - f. 13, súmula 54 do STJ), e de correção monetária pelos índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, desde esta data do arbitramento até o efetivo pagamento (súmula 362 do STJ)."

Embargos declaratórios foram opostos, f. 78, acolhidos para, apreciando o pedido de assistência judiciária formulado pelo réu embargante, deferir a benesse, f. 79.

Inconformado, o réu apelou. Calcado nas razões de ff. 81-89,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

refutou a condenação imposta na origem fazendo ao argumento central de que "se a causa determinante do suposto dano moral foi a impossibilidade de averbar o divórcio, deveria a Apelada ter procurado os meios competentes de regularizar essa situação e não ajuizar a presente ação de indenização por danos morais, fato este que comprova que seu interesse é apenas financeiro."

A apelada pugnou pelo desprovimento do recurso, f. 89v.

Sem preparo.

Relatados na essência.

Convém registrar que a sentença vergastada foi publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, daí porque o exame da insurgência recursal, tanto no que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade quanto ao mérito litigioso, será realizado à luz da lei revogada, porquanto àquela altura vigente.

Conheço do apelo porque presentes os pressupostos de admissibilidade. A ausência de recolhimento do preparo prévio justifica-se por litigar o apelante amparado pela assistência judiciária.

Cumprido destacar, de início, que a atuação dessa instância revisora está adstrita à matéria impugnada pelas partes, *tantum devolutum quantum appellatum*.

O exame das razões recursas revela que ficou superada a questão afeta à responsabilidade do apelante pelo ato ilícito nestes autos denunciado, ficando a questão controvertida circunscrita aos efeitos daí resultantes, em particular a ocorrência de danos morais indenizáveis.

A apelada narrou ter contraído matrimônio no ano de 2006, ocasião em que solicitou o correspondente registro no Cartório de Registro Civil e Notas de Fervedouro, Minas Gerais, conforme certificado à f. 13.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sustentou que no ano de 2011, decidiu romper o enlace conjugal, motivo pelo qual ajuizou a ação de divórcio objetivando formalizar a desunião, oportunidade em que tomou conhecimento de que o registro do casamento jamais havia sido realizado, ff. 20-25.

À vista do ocorrido, a apelante perseguiu a recomposição dos prejuízos morais experimentados.

Em que pese o esforço de argumentação do apelante, os fatos narrados pela autora não estão circunscritos à carga trivial dos dissabores da vida em sociedade, mas, em verdade, extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos.

Não se pode menosprezar o abalo moral sofrido pela apelada que, embora tenha formalizado sua união perante o órgão público competente, esperando que produzisse seus regulares efeitos, é surpreendida com a informação de que o ato não se concretizou.

Circunstância dessa natureza acabou por inviabilizar o averbamento do divórcio sendo notório o abalo moral sofrido pela apelada que, em estado de fragilidade ante o rompimento da união conjugal, ainda amargou a notícia sobre a ausência de registro do seu casamento no cartório competente.

E, não fosse o bastante, em sede de contestação o apelante sequer demonstrou ter tomado qualquer providência a fim de regularizar a situação da apelada e minimizar os efeitos danosos de sua conduta.

Seguindo este fio condutor, a atuação desidiosa do apelante, aliada à objetividade da sua responsabilidade, não conduz a compreensão outra senão de que estão caracterizados os pressupostos condutores do dever de indenizar, na forma do art. 186 do Código Civil.

E, ante a ausência de critérios legais taxativos capazes de nortear a quantificação da indenização por danos morais, a fixação do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

montante devido deve levar em conta o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa. Impõe-se a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Por oportuno trago à baila os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"No âmbito do dano extrapatrimonial (moral), a sua quantificação como um decréscimo material é também absolutamente impossível, razão pela qual o critério do arbitramento judicial é o único apropriado, conforme anteriormente destacado. Também aqui terá o juiz que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

A indenização punitiva do dano moral pode ser também adotada quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável - dolo ou culpa grave - e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obter lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita." (in Programa de Responsabilidade Civil, 11ª edição. Ed. Atlas /11/2013, p. 155)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A quantificação fica sujeita, pois, a juízo ponderativo, devendo atender aos fins a que se presta não podendo, contudo, representar, enriquecimento sem causa da parte lesada nem, tampouco, a ruína do ofensor.

Neste contexto fático, em que pese o inconformismo do apelante, tenho que o valor fixado na origem não comporta qualquer adequação, pelo que deve ser mantido.

Ao abrigo de tais fundamentos, encaminho a votação no sentido de negar provimento ao recurso. Custas pelo apelante, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 12 da Lei 1060/57.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"